



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Complementar nº 010/2019

Requerente: Chefe do Poder Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a Instituição de taxa de serviços administrativos do exercício das atividades de apoio ao controle da inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal do Município de Guariba, e dá outras providências."

PARECER JURÍDICO

Visa o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, instituir taxa de serviços administrativos do exercício das atividades de apoio ao controle da inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal do Município de Guariba, por meio de prestação de serviços públicos municipais, visando ao ressarcimento dos custos de sua disposição ao contribuinte, bem como regulamentá-la em termos de fato gerador, determinação de valor e destinação.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

O parecer é pelo reconhecimento da regularidade do citado projeto.

Com efeito, assim prevê o art. 145 da Constituição Federal a respeito da competência dos entes da federação para instituir tributos:

“Artigo 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (...)

No mesmo sentido, dispõe o art. 119 da Lei Orgânica Municipal acerca dos tributos municipais, sendo previsto expressamente a possibilidade de instituição pelo município de taxa pela utilização efetiva de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte, *in verbis*:

“Artigo 119. Compete ao município instituir os seguintes tributos: (...)

V – Taxas: (...)

b – pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição; (...)”

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, nada tendo a opor quanto a sua aprovação, ressalvando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilidade administrativa.

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 09 de dezembro de 2019.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”